



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº TRE-RS-AIME-0600002-24.2023.6.21.0000

POLO ATIVO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RIO GRANDE DO SUL  
E LUCIANO PALMA DE AZEVEDO

POLO PASSIVO: MAURICIO BEDIN MARCON E PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARECER PELO PROVIMENTO.**

Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RIO GRANDE DO SUL e por LUCIANO PALMA DE AZEVEDO em face de MAURICIO BEDIN MARCON. Salienta-se que o PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL, posteriormente, ingressou no feito na qualidade de assistente simples (ID 45473654).

Os autores alegam que a eleição de MAURICIO BEDIN MARCON a Deputado Federal "está integralmente comprometida por um vício insanável na nominata do partido, revelador de **fraude e abuso de poder econômico** nos termos do art. 14, § 10, da Constituição, especificamente a presença da **candidatura fictícia** de Kátia Felipina

Galimberti Britto, sem a qual a sigla não cumpriria o art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97." (grifou-se) Ademais, afirmam estar presentes "os elementos usualmente admitidos pela jurisprudência como indicadores da burla à cota de gênero", quais sejam: "**votação pífia** (14 votos), **prestação de contas zerada** (RCAND 0603611-49.2022.6.21.0000), **ausência de propaganda eleitoral** (sequer cadastrou seus sites perante a justiça eleitoral – RCAND 0602658-85.2022.6.21.0000) e **declaração de apoio a candidato adversário**" (grifos no original). Com isso, pedem "a anulação de todos os votos obtidos pelo PODE/RS, a perda do mandato eletivo do candidato beneficiário eleito Maurício Bedin Marcon, o recálculo dos votos e a redistribuição das vagas conforme a votação válida remanescente." (ID 45393862)

Como Contestação, MAURICIO BEDIN MARCON sustentou que: a) "o douto procurador Dr. Rafael Maffini subscreve sozinho a peça e atuou diretamente como em diversos julgamentos até 26.11.2020, e por ter assim atuado, até a data de 26.11.2023 não pode, segundo entendimento do CNJ, patrocinar demandas eleitorais dentro da esfera do RS"; b) "a presente AIME deve ser de plano extinta pela decadência, pois o prazo estabelecido no art. 14, §10 da CR/88 tem o caráter decadencial, e, destarte, não poderá sofrer qualquer causa de suspensão, interrupção ou dilação de seu dies ad quem, mesmo que este encerre em um fim de semana, feriado ou recesso"; c) "a suplente Katia Brito, diverso do afirmado, recebeu sim apoio do partido, dentro dos seus limites possíveis"; d) "Quando ela se tornou candidata passou a fazer campanha para ela mesma"; e) "a mesma não apareceu na televisão porque os programas foram gravados antes dela ter se tornado candidata." (ID 45441641)

Decisão monocrática rejeitou "a alegação de decadência" e concedeu "aos impugnantes o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da sua representação processual, com a exclusão do Dr. Rafael Da Cás Maffini da qualidade de procurador no feito, e indicação da qualificação das testemunhas arroladas na inicial (art. 450, CPC), sob pena de indeferimento da prova." (ID 45443038)

Em seguida, os autores opuseram "embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo" (ID 45448588), e foram oferecidas contrarrazões (ID 45453411). Seguindo a linha do Parecer Ministerial (ID 45458106), a então Relatora reconheceu "a existência de obscuridade e omissão na decisão embargada quanto à regularidade da representação processual dos embargantes, pois inaplicável a regra do prazo de 'quarentena' ao advogado Rafael Da Cás Maffini" (ID 45458336).

Realizada a instrução processual, com a produção de provas testemunhais, os Impugnantes apresentaram Alegações Finais, sustentando que: a) "Julio Guichard, [...] que no Facebook zombou da postagem de Kátia em favor de Maurício Dziedricki [...], em juízo se revelou surpreso ao saber que a candidatura era oficial, afirmando não ter visto ou recebido qualquer propaganda de Kátia e muito menos recebido pedido de voto"; b) "Apesar da prestação de contas zerada (Processo 0603611- 49.2022.6.21.0000), a defesa alegou que

Kátia Britto teria efetivamente recebido apoio financeiro do partido [...]. Para comprovar sua alegação, juntou uma nota fiscal da Gráfica Cromo em que Kátia aparece como suposta beneficiária de 5.000 'colinhas' pagas pelo PODEMOS (ID 45445828). Contudo, **tal documento só foi apresentado à justiça eleitoral em 05.05.2023, após o ajuizamento desta ação e após o TRE-RS apontar a omissão da despesa e a suspeita de pagamento com fonte desconhecida** (processo 0602960-17.2022.6.21.0000, IDs 45467947, 45467952, 45468029 e 45461244)" (grifos no original); c) "Houve também contradições internas no próprio testemunho de Kátia. Primeiro, a suposta candidata disse que não poderia comprovar os pedidos de voto alegadamente feitos por si via WhatsApp porque teria perdido todo o conteúdo em março. Depois, disse que passou os prints para a defesa com os supostos 'pedidos de voto' em abril, quando os mesmos já estariam apagados. De outro lado, disse que fez campanha de rua, mas não conseguiu precisar datas nem locais. Disse também que seu Facebook é operado por outra pessoa, e que apenas 'acompanha' as postagens." Por fim, requereram "a procedência dos pedidos formulados". (ID 45585337)

A seu turno, em Alegações Finais, MAURICIO BEDIN MARCON afirma que: a) "o requerido somente tomou ciência desta ação judicial no dia 02 de março de 2023 (id 45438272) e que o processo tramita em segredo de justiça (art. 14, § 11 da Constituição Federal). Desse modo, qualquer afirmação que queira alegar que atos anteriores à citação possam ter sido motivadamente realizados devido à sua propositura objetiva apenas a tentativa de se legitimar infundadas acusações"; b) "A senhora Katia Filipina Gabimberti Britto", questionada sobre recursos de campanha, "afirmou que não recebeu porque foi ela quem não quis, que era a primeira vez que ela concorria, que queria saber como era participar diretamente de uma campanha como candidata e que naquele momento foi de sua opção não gastar dinheiro público. [...] Esclareceu, ainda, que recebeu apoio em forma de planfetos, e não em forma de dinheiro vivo, o que não é ilegal."; c) "Aos 13min06s do seu depoimento ela [Katia] afirma ainda que o seu celular antigo apresentou problemas em abril, mas que em março havia feito prints das conversas pedindo votos e entregue ao Senhor Marco, a pedido deste. Ou seja, a afirmação de folha 5 do id.45585337 também não é verdadeira"; d) "Importante reiterar que a postagem com a foto de perfil [com referência ao candidato Mauricio Marcon] foi postada antes do dia 18.08.2022, mas que ela somente se tornou candidata em 19.09.2022, e posteriormente foi trocada." Ao final, afirma que a "presente ação deve ser JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE". (ID 45588179) Em igual sentido andou as Alegações Finais do PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL (ID 45588130).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE). (ID 45578363)

No entanto, a ilustre Relatora considerando "o apontamento contido nas alegações finais defensivas de MAURICIO BEDIN MARCON no sentido de que não foi

localizado nos autos o depoimento de Katia Felipina Gabimberti Britto", determinou "a juntada da prova e, após, a reabertura do prazo para alegações finais", bem como consequente reabertura da "vista à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer". (ID 45592720)

Os Impugnantes apresentaram pedido de reconsideração, sob o argumento de que "o link para visualização dos testemunhos prestados por Katia, Éverton e Felipe [...], encontra-se tanto na Carta Precatória, da qual todas as partes possuem acesso, quanto nos presentes autos (ID Num. 45528541 - Pág. 40)". Por outro lado, "não sendo o caso de reconsideração, os Impugnantes ratificam na íntegra as alegações finais já apresentadas" (ID 45593074)

A eminente Relatora, então, consignou que "todas as provas afetas ao presente feito, incluindo as produzidas por meio de cartas de ordem, devem ser juntadas ao processo principal, nos termos do art. 262 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral (CNJE), para o pleno acesso das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral, órgão que não atua em primeiro grau de jurisdição." Concluiu que, "Ciente da ratificação da peça já apresentada pelos impugnantes, aguarde-se o regular processamento do feito." (ID 45593024)

Na sequencia, nova vista foi dada a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Quanto à petição inicial, assiste razão aos Impugnantes. Vejamos.

Com efeito, os autos trazem provas que, interpretadas em conjunto, formam o contexto de candidatura fictícia, cujo objetivo é burlar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal contexto, conforme detalhado adiante, é o mesmo apresentado neste recente julgado unânime do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA . PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA reformou sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador de Zé Doca/MA nas Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por fraude à cota de gênero. A Corte a quo reconheceu o ilícito quanto a uma candidata (Cristiania Cirlania), mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pela legenda diante da preservação do percentual mínimo de 30% a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O recorrente, autor da AIME, busca reconhecer a prática ilícita também quanto a outras duas candidatas (Maria Raimunda e Aldelina Abreu), com as consequências jurídicas daí advindas.

**3. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

4. **Na espécie**, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas de Maria Raimunda e Aldelina Abreu tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo em vista: a) **votação ínfima**, pois a primeira obteve 9 votos e a segunda, 11; b) **prestação de contas zeradas**, ou seja, as duas candidatas não movimentaram recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha; c) **ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.**

5. O TRE/MA ressaltou expressamente que, "de fato, não se tem notícia da prática de atos que configurem o engajamento pessoal na maratona eleitoral, convindo anotar, nesse cenário, que o impugnante, em alegações finais Id 17936082, **provou a ausência de publicações de caráter político nos perfis a elas atribuídos na plataforma Facebook ao longo do período em que se apresentaram como candidatas ao parlamento municipal**". Ademais, "as testemunhas ouvidas em juízo declararam que não presenciaram nenhum ato público de campanha realizado pelas referidas postulantes ao cargo de vereador".

6. O caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, uma vez que todas as premissas fáticas estão delineadas no aresto regional e são passíveis de reenquadramento jurídico por esta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar em parte procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Zé Doca/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Deixa-se de declarar a inelegibilidade por se estar em sede de AIME. Execução imediata do acórdão. (TSE. REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060000119. 0600001-19.2021.6.10.0096. Relator Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 09/11/2023 - *grifou-se*)

Pelo precedente supracitado, consideraram-se fictícias as candidaturas que

ostentam os seguintes elementos: a) votação ínfima; b) prestação de contas zeradas; e c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha. Ora, esses elementos também se encontram reunidos no presente caso, como se demonstra a seguir.

No que tange à votação ínfima, prescindível tecer longos comentários, pois a inexpressividade é notória: tão somente quatorze votos recebidos em todo o estado.

Sobre o elemento "prestação de contas zeradas", relevante pontuar que em sua prestação de contas a candidata informou à Justiça Eleitoral ausência de recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha. Somente requereu a juntada de "retificação da prestação de contas" em 23/01/2023 (PCE 0603611-49.2022.6.21.0000, ID 45397667), dias após o ajuizamento da presente ação. Ademais, ela mesma declarou em Juízo que não recebeu recursos de campanha:

**Advogado: a senhora recebeu recursos de campanha?**

**Katia Britto: não.**

Advogado: a senhora sabe como foram pagos esses santinhos?

Katia Britto: não.

**Advogado: a senhora não recebeu nem um real do PODEMOS para fazer a campanha?**

**Katia Britto: não, eu não quis, eu não quis.**

Advogado: a senhora pode dizer por quê?

Katia Britto: porque eu não quis, eu só não quis. Pouco tempo de campanha, primeira vez, eu fiquei com medo, como é que vou... me deram santinhos, então eu trabalhei só com santinhos.

(ID 45592804, 00:01:14 a 00:01:46)

Quanto à ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, cabe frisar que a candidata, também em seu depoimento, admitiu não ter participado de propaganda eleitoral nem tampouco ter solicitado ao partido para usufruir desse direito; alegou ter realizado apenas a distribuição de santinhos. Todavia, nos autos não consta qualquer registro dessa distribuição, o que causa espécie, uma vez que os envolvidos em campanha eleitoral costumam tirar fotos da panfletagem e exibi-las nas redes sociais. Por outro lado, no processo há *prints* de mensagens de *Whatsapp* da candidata direcionados a oito destinatários diferentes. Sobre o uso desse aplicativo, cabe ressaltar o seguinte trecho de seu depoimento:

**Advogado: a senhora fez campanha por *Whatsapp*?**

**Katia Britto: fiz.**

Advogado: e a senhora esperava... além do *Whatsapp*, qual foi o outro modo de campanha que a senhora fez?

Katia Britto: porta em porta, conversando com amigos.

[...]

Advogado: para quantas pessoas a senhora enviou pelo *Whatsapp* [incompreensível]?

Katia Britto: não sei te dizer, [incompreensível] não sei te dizer.

Advogado: então a dimensão é: mais de cem, mais de mil?

Katia Britto: cem pessoas mais ou menos.

**Advogado: a senhora poderia fazer prova dessa comunicação por *Whatsapp*?**

**Katia Britto: não.**

**Advogado: por quê?**

**Katia Britto: porque meu *Whatsapp* deu problema e excluiu tudo. Só tem as mensagens recentes, desde março agora.**

**Advogado: desde março? A senhora forneceu *print* para a defesa do partido político?**

**Katia Britto: sim.**

**Advogado: quando que a senhora [incompreensível]?**

**Katia Britto: mês... é... fim de abril.**

**Advogado: fim de abril, mas em março teria perdido as conversas de *Whatsapp*...**

**Katia Britto: não, presta atenção. Eu tenho as conversas em *print* de fotos, as conversas eu não tenho, entendeu, ficou gravada, mas como *print* de fotos. Eu não tenho as conversas.**

**Advogado: a senhora fez os *prints*... Eu só não entendi essa logística aí. A senhora fez os *prints* quando?**

**Katia Britto: em junho. Fim de março, eu acho. Fim de março, eu não sei te dizer a data certa. Isso [incompreensível].**

(ID 45592804, 00:04:27 a 00:06:32)

Contudo, a verossimilhança dessa alegação mostra-se contestável ao se conjugar a suposta perda das conversas em março com as afirmações autocontraditórias sobre o momento de realização dos *prints* ("abril", "junho" e "fim de março"). De igual modo, parece improvável que a candidata tenha realizado tão somente oito *prints* de pedidos de voto antes de perder todas as conversas do aplicativo e, assim, ver-se impossibilitada de demonstrar ter enviado mensagem para muito mais pessoas ("cem pessoas mais ou menos").

Por derradeiro, não menos revelador da ausência de efetiva campanha é ter ela deixado de dar publicidade à sua candidatura na rede social que utiliza, *Facebook*. Esse ponto também foi tratado em seu depoimento:

**Advogado: por que no *Facebook* a senhora manteve pedido de voto**

para o candidato Maurício, mesmo após a confirmação da sua candidatura?

**Katia Britto:** olha, eu tenho uma amiga minha que tá desempregada e eu peço pra ela mexer no meu *Facebook* e eu pedia pra ela excluir e eu achei que ela tivesse feito.

[...]

**Katia Brito:** eu pedia pra ela colocar, e ela colocava e retirava. Quando eu me candidatei, eu pedi pra ela retirar, ela não retirou.

[...]

Advogado: a senhora saberia explicar por que um amigo seu no *Facebook*, Julio Guichard, supunha que eras candidata quando sua candidatura ainda não existia?

Katia Britto: não sei.

Advogado: a senhora conhece o Julio?

Katia Britto: é meu primo.

Advogado: a senhora não se sentiu ofendida com essa colocação? Quando a senhora viu essa postagem o que a senhora [incompreensível]?

**Katia Britto:** eu? Se analisar meu *Facebook*, se analisar todas as postagens minhas, ele coloca uma resposta.

**Advogado:** a senhora viu essa postagem então.

**Katia Britto:** vi.

**Advogado:** então a senhora acompanhava o seu *Facebook*.

**Katia Britto:** não, meu bem. Eu olho o *Facebook*, eu só não manejo o *Facebook*, entendeu? Eu não excluo, mas que eu olho, eu olho. Claro que eu li.

(ID 45592804, 00:07:44 a 00:09:42)

Nota-se uma vez mais a falta de verossimilhança no depoimento. A candidata, como transcrito, afirmou que não é capaz de incluir ou excluir postagens na conta de seu *Facebook*, o que fica a cargo de uma amiga, e, portanto, pediu a esta - após o registro de sua candidatura - que retirasse postagem na qual apoiava candidato concorrente. A candidata disse ter imaginado que o pedido à amiga tivesse sido cumprido, embora logo depois tenha dado a entender que visualiza com frequência sua conta. Ora, se acessa a conta frequentemente, sabia que a postagem com propaganda para outro candidato não foi apagada.

Desse modo, em análise a todo conjunto probatório harmônico entre si, ficou demonstrada fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, porquanto encampada candidatura fictícia pelo partido.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** da presente AIME, a fim de: a) decretar a nulidade dos votos

recebidos pelo Podemos (PODE) no estado do Rio Grande do Sul/RS referente ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022; b) cassar os diplomas dos candidatos vinculados ao PODE nessa eleição; e c) recalcular os quocientes eleitoral e partidário, com redistribuição das vagas para deputado federal no Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral